

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL**

APELAÇÃO Nº 0017441-76.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: KARLA ROCHA GALVAO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

**DECISÃO**

**EMENTA.** DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00. TEMA 1.184, DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO “SURPRESA”. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

Apelação interposta pelo Município contra Sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de IPTU e encargos correlatos, com fundamento no Tema 1.184, do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

**II. Questão em discussão. RECURSO DEFENSIVO**

Anulação da Sentença, com o prosseguimento do processo, para oportunizar ao Exequente, a adoção de medidas previstas com base no Tema 1.184, do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

**III. Razões de decidir**

A extinção da execução fundada, unicamente, no reduzido valor do crédito, sem prévia oportunidade para que a Fazenda Pública demonstrasse o cumprimento das providências exigidas no Tema 1.184, do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, mostra-se incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da vedação às decisões-surpresa, previstas nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

#### **IV. Dispositivo**

##### **RECURSO PROVIDO**

*Tese de julgamento\_:* "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ n° 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre o cumprimento das providências exigidas. 2. A ausência de oportunidade de manifestação caracteriza nulidade por violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa."

*Dispositivos relevantes citados\_:* CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10; Resolução CNJ n° 547/2024.

*Jurisprudência relevante citada\_:* STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184, Plenário, j. 08.02.2024); TJRJ, Apelação n° 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024; TJRJ, Apelação n° 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Rio das Ostras contra a Sentença (Doc. 000024) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal destinada à cobrança de IPTU e encargos correlatos, com supedâneo no Tema n° 1.184, do STF e na Resolução CNJ n° 547/2024.

Entendeu o Juízo *a quo*, tratar-se de execução de baixo valor, reputando ausente o interesse de agir, em razão do montante inferior a R\$ 10.000,00; da ausência de movimentação útil por período superior a um ano; da inexistência de bens penhoráveis; ou, ainda, da circunstância de que a quantia eventualmente constricta não poderia ser qualificada como irrisória.

Nas razões recursais (Doc. 000038), o Município sustenta a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que a extinção da execução, com fundamento na Resolução CNJ n° 547/2024, não poderia ser aplicada de forma automática, sem oportunizar ao Exequente, a adoção de medidas previstas no dispositivo, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da não

surpresa, previstos nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil. Requer, assim, a anulação da Sentença, com o prosseguimento do processo.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo de retratação, a Sentença de extinção foi mantida (Doc. 000048).

**É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, impõe-se o conhecimento do Recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/11/2023, destinada à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU e às respectivas taxas.

Sobre a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC, submetido ao rito da repercussão geral, firmou orientação pautada nos princípios da eficiência, da economicidade e da proporcionalidade, fixando a tese correspondente ao Tema nº 1.184, nos seguintes termos:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”*

Nesse sentido, reconheceu-se a compatibilidade da extinção de execuções fiscais de expressão econômica reduzida, com o princípio da eficiência administrativa, desde que respeitada a competência constitucional de cada Ente Federado e observadas condições procedimentais mínimas. Essa orientação, contudo, não autoriza a supressão das condições estabelecidas para a racionalização da cobrança, tampouco, afasta a necessidade de observância das garantias processuais asseguradas às partes.

Em complemento ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, por meio da qual instituiu medidas destinadas à racionalização e à eficiência do processamento das execuções fiscais, estabelecendo, ainda, critérios específicos para a extinção de demandas, cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00.

Ademais, a referida Resolução estabelece, expressamente, a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, inclusive para que possa demonstrar a existência de bens do devedor ou a utilidade do prosseguimento do processo.

Dessa forma, a incidência da regra de extinção deve considerar as circunstâncias concretas da cobrança, inclusive a soma dos valores de processos apensados ou reunidos em face do mesmo executado.

A Resolução também condiciona, em regra, o ajuizamento da execução à prévia tentativa de solução administrativa ou conciliatória e ao protesto do título, admitindo exceções devidamente justificadas, entre elas a comunicação da dívida aos bancos de dados de inadimplência e a adoção de outras providências equivalentes.

Logo, o reduzido valor nominal da execução não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para o imediato reconhecimento da ausência de interesse processual. A conclusão demanda a análise das providências efetivamente adotadas pelo credor público, das hipóteses de dispensa previstas na regulamentação e da eventual existência de processos conexos ou reunidos que

possam alterar a base econômica considerada para a avaliação da utilidade do prosseguimento da cobrança.

No caso, a Sentença foi proferida extinguindo a execução fiscal, antes de ser oportunizada à Fazenda Pública manifestação específica sobre o cumprimento das providências previstas do Tema 1.184, do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente no que se refere à existência de outras execuções contra o mesmo devedor que, somadas, ultrapassassem o limite de R\$ 10.000,00; a existência de protesto prévio da CDA; a existência de parcelamento administrativo; e a eventual satisfação integral do débito.

Ante o exposto, embora o reconhecimento da ausência de interesse de agir possa ser apreciado de ofício, o ordenamento jurídico veda que a decisão seja construída sobre fundamento a respeito do qual a parte não tenha podido se pronunciar.

Nessas circunstâncias, a extinção da execução fundada, unicamente, no reduzido valor do crédito, sem prévia oportunidade para que a Fazenda Pública demonstrasse o cumprimento das providências exigidas, mostra-se incompatível com as garantias do devido processo legal, do contraditório e da vedação às decisões-surpresa, previstas nos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

A nulidade não decorre de afastamento do Tema 1.184, do STF ou da Resolução CNJ nº 547/2024, mas, ao contrário, da aplicação desses parâmetros, sem a verificação participada dos pressupostos que lhes dão suporte no caso concreto.

Diante disso, ocorreu *error in procedendo*, impondo-se o provimento do Recurso, para anular a Sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar acerca do atendimento das exigências previstas no Tema 1.184, do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Desse modo, preservam-se, simultaneamente, a diretriz de racionalização da cobrança fiscal e as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão “surpresa”.

Nesse sentido, colaciono:

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MENDES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO NEGATIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. VALOR ÍNFINO DA EXECUÇÃO. DECISÃO SURPRESA. Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos tributários, que foi julgada extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, sob o fundamento de que o valor executado é ínfimo e não justifica a manutenção da execução. Diversamente do que foi alegado, a sentença recorrida não está fundamentada no Tema 314 do STJ que versou sobre a possibilidade de extinção da execução pela inércia do exequente, mas sim no Tema 1184 do STF em que se firmou a seguinte tese no sentido de que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado”. De fato, a sentença ora recorrida foi prolatada sem a prévia intimação da Fazenda para se manifestar sobre a aplicação do precedente à presente demanda. Juízo de origem que não observou adequadamente o princípio do devido processo legal. A legislação processual em vigor possui norma expressa vedando a prolação de qualquer decisão sem que a parte seja ouvida previamente, ainda que se trate de matéria que possa ser apreciada de ofício. Inteligência dos arts. 9º e 10 do CPC.*

*SENTENÇA QUE SE ANULA. RECURSO PROVIDO.”* (TJRJ, Apelação nº 0000664-13.2012.8.19.0032, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 07.11.2024 – g. n.).

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CASEMIRO DE ABREU. DÉBITO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 475, IV DO CPC.*

1. *Sentença de extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de inexistir interesse e utilidade na execução, ante o valor ínfimo do crédito em execução.*
2. *Irresignação do exequente.*
3. *Admissibilidade do recurso de apelação. Crédito superior ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo da distribuição da presente execução fiscal. Valor de alçada que se apura segundo o valor total da execução na data da distribuição, e não o valor de cada um dos créditos fiscais isoladamente considerados.*
4. *Ainda que reconhecida a legitimidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor, necessária a observância do entendimento firmado no Tema 1184, do STF, e, ainda, das recomendações constantes da resolução n.547 do CNJ, o que não se constatou no caso em concreto.*
5. *Violação, ainda, do princípio da não surpresa (...).*
8. *Recurso conhecido e provido.” (TJRJ, Apelação nº 0003823-14.2009.8.19.0017, Rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, Sexta Câmara de Direito Público, j. 10.09.2024 – g. n.)*

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a Sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação da Fazenda Pública, para se manifestar acerca do atendimento das exigências previstas no Tema 1.184, do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**  
**RELATORA**